



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 031/2020

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*Portaria nº 404/2020 de 15/10/2020, publicada na página 04 do DOE TCE/PI nº 189/2020 de 08/10/2020*), em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares (*Portaria nº 387/2020 de 06/10/2020, publicada na página 04 do DOE TCE/PI nº 194/2020 de 16/10/2020*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 413/2020 de 21/10/2020, publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 197/2020 de 22/10/2020*), em razão de o Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio (*Portaria nº 412/2020 de 21/10/2020, publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 197/2020 de 22/10/2020*); e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 525/2020. TC/007214/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Substabelecimento: fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 23, o contraditório da II Divisão



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR (Em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 529/2020. **TC/005906/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/010979/2017** – Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Jondson Castro Fé – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.590/2018, à peça 20*); **TC/019956/2017** – Representação; **TC/017528/2017** - Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Jondson Castro Fé. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 26 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jondson Castro Fé (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/019956/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento à Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parnaçuá-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jondson Castro Fé – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 13 do processo TC/019956/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/019956/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16 do processo TC/005906/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35 do processo TC/005906/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 09 e fls. 01/03 da peça 17 do processo TC/019956/2017 e às fls. 01/29 da peça 37 do processo TC/005906/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44 do processo TC/005906/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Izabel Cristina Freitas de Araújo Mascarenhas. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 28 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Izabel Cristina Freitas de Araújo Mascarenhas**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Josiane Therezinha Silveira Rissi. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 29 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

01/21 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Josiane Therezinha Silveira Rissi**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Jussara Domingos da Silva. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 27 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Jussara Domingos da Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Madson Dean Pereira Lobato Rocha. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Madson Dean**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Pereira Lobato Rocha (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/017528/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento à Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaguá-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Madson Dean Pereira Lobato Rocha – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 23 do processo TC/017528/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16 do processo TC/005906/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35 do processo TC/005906/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 21 e fls. 01/03 da peça 24 do processo TC/017528/2017 e às fls. 01/29 da peça 37 do processo TC/005906/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44 do processo TC/005906/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 530/2020. **TC/008741/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: possíveis irregularidades na locação de veículos no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): Ogilvan da Silva Oliveira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisco de Lima Rodrigues – Vice-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 534/2020. **TC/022523/2017 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2017)**. Responsável: Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 11); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 04 e 05), a Informação sobre Análise de Contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 14 a 21), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 46 a 53), a manifestação do Ministério Público de Contas (peças 24, 30 e 54), a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento relativo à análise do **Concurso Público (Edital nº 002/2017)** da **Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito Municipal)**, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, para provimento de vagas no quadro efetivo do citado ente municipal, com esteio no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 002/2017)** e sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito Municipal)**, **autorizando o registro** (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) dos **atos de Admissão constantes da TABELA Nº 02** (fl. 08 da peça 57), por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **autuação de processo específico** para fins de registro das admissões relacionadas à TABELA 03 (fl. 09 da peça 57), bem como daquelas ressalvadas no tópico f.2 da informação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, consoante rito estabelecido no art. 13 e segs. da Resolução TCE/PI nº 23/2016, oportunidade na qual poderão os interessados ser



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

submetidos ao devido contraditório. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI** para que se abstenha de realizar novos atos de admissão para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Dentista PSF, Fisioterapeuta, Médico PSF e Nutricionista, enquanto não for sanada a situação de insuficiência de vagas constante da TABELA 01 da informação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (fl. 04 da peça 53). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 535/2020. **TC/007059/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Valkir Nunes de Oliveira. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (procuração: fl. 08 da peça 29); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e no tocante ao IEGM, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres-PI** para que a gestão municipal empreenda esforços no sentido de que, a cada exercício avaliado, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 536/2020. **TC/001024/2017 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Objeto: Denúncia acerca de Possíveis Irregularidades em Procedimento Licitatório Pregão nº 03/2017



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

e nº 06/2017. Denunciado(s): Valkir Nunes de Oliveira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Salomão (via Ouvidoria do TCE/PI) Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valkir Nunes de Oliveira (*Prefeito Municipal*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 537/2020. **TC/005868/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/012506/2017 – Denúncia** noticiando possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório, notadamente na licitação modalidade Tomada de Preços nº 014/2017 (Processo Administrativo nº 013.0001866/ 2017) – (*Denunciada: Maria Jozeneide Fernandes Lima – Prefeita Municipal. Advogados da Denunciada: Carlos Eduardo Pereira de Carvalho, OAB/PI nº 9.358, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 15 da peça 06; Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 02 da peça 18. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 866/2019, à peça 26*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Maria Jozeneide Fernandes Lima. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 16 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 44 e fls. 01/03 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima (*Prefeita Municipal*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Hέλvia de Almeida Santos. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 19 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 44 e fls. 01/03 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Hέλvia de Almeida Santos. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Eduardo Parente da Rocha. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 18 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 44 e fls. 01/03 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Eduardo Parente da Rocha. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 17 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 44 e fls. 01/03 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Surana Santana de Sousa Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 44 e fls. 01/03 da peça 54, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Surana Santana de Sousa Martins. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 538/2020. **TC/007657/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) Apensado(s): **TC/002143/2019 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas (*Representado: Raimundo Nonato Soares Lima – Presidente da Câmara Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado do Representado: Herval Ribeiro, OAB/PI nº 4.213, com Procuração à fl. 04 da peça 14. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 007/2020, à peça 31*). **Preliminarmente**, a Advogada Roberta Janaína Tavares Oliveira (OAB/PI nº 3.841), na condição de representante da OAB/PI, requereu, em sessão e por meio de petição protocolada sob o número 012908/2020 (peça 20), o seguinte: que os advogados mencionados no item 3.3 do relatório da DFAM não foram intimados para que apresentassem defesa e/ou documentação relativa à questão da notória especialização; que chama o processo à ordem para que os colegas possam apresentar manifestação em relação a este item que trata da questão da contratação irregular de escritório de advocacia; que caso haja uma decisão pela reprovação das contas da câmara municipal em questão, certamente o Ministério Público de Contas também fará representações contra os advogados, caso fique comprovada esta irregularidade; que em agosto de 2020 houve a promulgação da Lei Federal nº 14.039/2020, que trata justamente da grande celeuma que existia sobre a singularidade da atividade do profissional da advocacia, a qual introduziu no Estatuto da OAB o art. 3-A; que essa alteração legal alterou as duas leis que tratavam tanto da contratação por inexigibilidade de licitação do escritório de advocacia quanto dos profissionais de contabilidade e que passou-se a ter estas atividades, por sua natureza, como técnicas e singulares; que a comprovação da notória especialização é o que falta neste processo; que seria importante oportunizar aos advogados a possibilidade de apresentarem a documentação comprobatória da notória especialização para que esta Corte, ao decidir sobre a questão da possível contratação irregular, decida pela regularidade da contratação considerando a existência da lei que permite a contratação por inexigibilidade de licitação do escritório considerando a natureza técnica e singular da atividade da advocacia, desde que haja a comprovação da notória especialização; que os dois escritórios contratados são constituídos de profissionais que possuem publicações, especializações, mestrados, bem como são ministrantes de aulas, o que demonstra a atuação deles na área em questão; que



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

vale lembrar, caso vossas excelências aprovelem de forma integral o relatório da DFAM e entendam que houve realmente a irregularidade na contratação dos escritórios de advocacias, que eles, embora não sendo partes no processo, poderão sofrer consequências em razão desta decisão, até mesmo respondendo algum processo junto ao Ministério Público; que pelas razões expostas, a OAB/PI requer, preliminarmente, que vossas excelências venham a conceder aos advogados a possibilidade de se manifestarem nos autos do processo; e, caso não seja este o entendimento da eminente Corte de Contas, que seja excluído da reprovação desta prestação de contas o item que trata da irregularidade supracitada justamente porque já existe a lei que já pacificou este entendimento em todo o Brasil e que veio trazer esta possibilidade de contratação deste escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação tratando a sua natureza como técnica e singular, desde que comprovada a sua notória especialização. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral e do voto anexado do Relator (peça 22), pelo **acolhimento da preliminar**, no sentido de que a **irregularidade em questão (item 3.3 do Relatório da DFAM: “Contratação irregular de assessorias privadas por inexigibilidade de licitação” – peça 04)**, “por mais que exista certa penumbra quanto à legalidade e a forma de contratação por inexigibilidade de licitação de tais serviços” (“o STF, em julgamento que ainda está em curso quanto ao tema, deve aclarar melhor as discursões quanto a este ponto”), **não é motivo, por si só, para reprovação das contas**, conforme vários julgados no âmbito do TCE/PI. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Raimundo Nonato Soares Lima. Advogado(s): Rodrigo de Lima Leal (OAB/PI nº 10.474) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 20); Roberta Janaína Tavares Oliveira (OAB/PI nº 3.841) – (Procuração: OAB/PI – fl. 03 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Rodrigo de Lima Leal (OAB/PI nº 10.474), que, ao representar o gestor em questão, se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Soares Lima (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 539/2020. TC/005951/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Apensado(s): **TC/009667/2017 – Denúncia. QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Fábio de Carvalho Macêdo. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 21 da peça 51). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Fábio de Carvalho Macêdo (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **DENÚNCIA – TC/009667/2017.** Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 009/ 2017 da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Fábio de Carvalho Macêdo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *em sigilo (via Ouvidoria do TCE/PI)*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 21 da peça 51 do processo TC/005951/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 11 do processo TC/009667/2017, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30 do processo TC/005951/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54 do processo TC/005951/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/009667/2017 e às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62 do processo TC/005951/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65 do processo TC/005951/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, “em virtude da falha existente no cadastro do procedimento licitatório, nos termos exigidos pela Resolução TCE/PI nº 39/2015”. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor: Maximiano Coelho Rodrigues. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 22 da peça 51). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Maximiano Coelho Rodrigues. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestores: Humberto José Cavalcante (01/01 a 31/07/2017); e Lásara Emanoella Sousa Santana (01/08 a 31/12/2017). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: 1º Gestor – fl. 23 da peça 51; 2º Gestor – fl. 24 da peça 51). **QUANTO À GESTÃO DO SR. HUMBERTO JOSÉ CAVALCANTE:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Humberto José Cavalcante. **QUANTO À GESTÃO DA SRA. LÁSARA EMANOELLA SOUSA SANTANA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Lásara Emanoella Sousa Santana. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestores: Taciana de Jesus Carvalho (01/01 a 30/06/2017); e Luciel da Silva Rodrigues (01/07 a 31/12/2017). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: 1º Gestor – fl. 25 da peça 51; 2º Gestor – fl. 26 da peça 51). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. TACIANA DE JESUS CARVALHO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Taciana de Jesus Carvalho. **QUANTO À GESTÃO DO SR. LUCIEL DA SILVA RODRIGUES:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luciel da Silva Rodrigues. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Auricélia Maria de Carvalho. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Auricélia Maria de Carvalho. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 540/2020. TC/004654/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Concorrência nº 001/2020. Denunciado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Lucas Alexandrino Leal – Estudante do Curso de Direito. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 11 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 106/2020-GJV, às fls. 01/08 da peça 04, a Decisão Plenária nº 332/20-EX, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor denunciado, Sr. Jonas Moura de Araújo (*Prefeito Municipal*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 541/2020. **TC/005984/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: denúncia referente a atraso no envio da prestação de contas mensal e no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo. Denunciado(s): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Aluizio Moreira Vaz – Vereador; Antônio Costa Oliveira – Vereador; Marcelino de Oliveira – Vereador. Advogado(s) de Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15 e fls. 01/02 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “deixando, porém, de aplicar a multa sugerida em razão de já ter sido aplicada de forma automática por ocasião dos atrasos ocorridos”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 524/2020. **TC/007007/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Responsável(is): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento em sessão da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/11/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 526/2020. **TC/002965/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Francisco Pereira de Sousa – Prefeitura Municipal; Francisco Pereira de Sousa – FUNDEB; Eulício Assunção Teles – FMS; Francisco Pereira de Sousa – FMAS; Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas – Câmara Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outro* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 23 da peça 58; FUNDEB – fl. 23 da peça 58; FMAS – fl. 23 da peça 58. Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 68; FUNDEB – fl. 02 da peça 68; FMS – fl. 02 da peça 68; FMAS – fl. 02 da peça 68); Gustavo de Oliveira Leite (OAB/PI nº 11.797) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal); Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI 6.855) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 21 da peça 31; FUNDEB – fl. 21 da peça 31; FMS – fl. 05 da peça 36; FMAS – fl. 21 da peça 31; Câmara Municipal – fl. 05 da peça 42). Processo(s) Apensado(s): **TC/017287/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas – Presidente da Câmara Municipal. Advogado do Representado: Francisco Antônio Carvalho Viana, OAB/PI nº 6.855, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 04 da peça 11*); **TC/012083/2016 – Representação** sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública, por parte da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Francisco Antônio Carvalho Viana, OAB/PI nº 6.855, com Procuração/Prefeito Municipal à fls. 04 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.290/2016, à peça 18*); **TC/006490/2017 – Denúncia** sobre suposta acumulação irregular de cargos na Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

2016 (*Denunciados: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal; e Eliseu Miguel Silva – ex-Controlador. Advogados dos Denunciados: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89, e outro, com Procuração referente ao Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 11 e ao ex-Controlador à fl. 07 da peça 12*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3919/2020 da peça 68), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), protocolado sob o número 012832/2020 (fls. 01/02 da peça 68), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/11/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 527/2020. **TC/005949/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Julimar Barbosa da Silva – Prefeitura Municipal; Caline Maria Martins da Silva Arrais – FUNDEB (01/01 a 21/08/2017); Gilvan Martins dos Reis – FUNDEB (22/08 a 31/12/2017); Francisca Érica Lucena Lopes – FMS; Valdenia da Silva Miranda – FMAS; Josenildo da Silva Santos – Câmara Municipal. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outros – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 10 da peça 21; FUNDEB/1º Gestor – fl. 11 da peça 21; FUNDEB/2º Gestor – fl. 12 da peça 21; FMS – fl. 13 da peça 21; FMAS – fl. 14 da peça 21). Processo(s) Apensado(s): **TC/014899/2017** – Solicitação de Inspeção na Prefeitura Municipal de Pavussu-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspeccionados: Julimar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; Silvio de Almeida Silva Sobrinho – Pregoeiro da CPL; Vanderlândia Alves da Silva – Membro da CPL; e Ramiro Alves dos Santos Neto – Membro da CPL. Advogados de Inspeccionado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 23. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 620/2018, à peça 27*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3914/2020 da peça 33), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), protocolado sob o número 012805/2020 (fl. 01 da peça 33), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/11/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 528/2020. **TC/007176/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Julimar Barbosa da Silva – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 13 da peça 32). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3925/2020 da peça 41), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), protocolado sob o número 012807/2020 (fl. 01 da peça 41), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/11/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR (Em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 531/2020. **TC/006198/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Raimundo Amaro de Almeida – Câmara Municipal. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e *outro* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 11 da peça 08). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), protocolado sob o número 012804/2020 (fl. 01 da peça 17), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/11/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 532/2020. **TC/007119/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Francisco Pedro de Araújo – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e *outro* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 12 da peça 33). Processo(s) Apensado(s): **TC/014955/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 027/2017 (*Denunciados: Francisco Pedro de Araújo – Prefeito Municipal; e Claudimar Carvalho de Andrade – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogado de Denunciado: Valmir Martins Falcão Sobrinho, OAB/PI nº 3.706 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal*). *Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 534/2018, à peça 25*); **TC/008889/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 019/2017 no município de Marcolândia-PI (*Denunciado: Francisco Pedro de Araújo – Prefeito Municipal; e Claudimar Carvalho de Andrade – Pregoeiro. Advogados de Denunciado: Rubens Batista Filho, OAB/PI nº 7.275, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI e sem procuração nos autos; Valmir Martins Falcão Sobrinho, OAB/PI nº 3.706 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.457/2017, à peça 27*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), protocolado sob o número 012803/2020 (fl. 01 da peça 42), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/11/2020.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR (Em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 533/2020. **TC/006215/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Siriá Raimundo da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Após a relatoria dos autos do processo pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e de acordo com o voto oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **sobrestar o julgamento** do presente processo, pelo **prazo de 02 (duas) sessões**, para que seja oportunizado ao gestor, Sr. Siriá Raimundo da Silva (*Presidente da Câmara Municipal*) o direito de realizar sua defesa por meio de sustentação oral na sessão julgadora, devendo o mesmo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

13/10/2020. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1** – o presente processo foi relatado, ficando pendentes as fases de DISCUSSÃO e de VOTAÇÃO; **2** – o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo votaram em consonância com o posicionamento do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente *em exercício*

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.